

A SGP-21

São Paulo. 06/10/11

TH

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO SGP-21

Em 06/10/2011

SA

Lizta Oshiro
Supervisora de Equipe de Apoio ao
Espanhol - SGP21
RF 11.123

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
50 a 51 e folha de informação
sob n° 51. 12/04/2013

EL

Eduardo A. Amine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP 21

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 50 do Processo nº 01-233 de 2010
SESSÃO: 012-SE fls. 65
DATA: 03/04/2013
FL: 106 DE 151
Eduardo Aramine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Passemos ao item seguinte.

- "PL 233/2010, do Vereador ARSELINO TATTO (PT). Institui normas para proteção e segurança de recém-nascidos e crianças internadas em hospitais e maternidades municipais e particulares e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA".

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo ao PL 233/2010. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado na forma do substitutivo da Comissão de Justiça e Legislação Participativa. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 51 v

do processo nº 01-233..... de 2010..... 12, 04, 2013 (a)

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

À SGP-23

Sr Supervisor,

O substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa fls 17 e 18, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão na 12ª Sessão Extraordinária, no dia 03 de abril do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

12/04/2013

Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 16 / 04 / 13

18:50 h.

Creusa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo

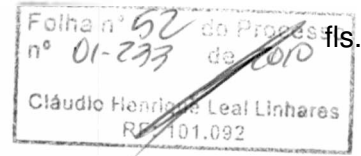
10.686

Segue(m) <u>1</u> documento(s) rubricados <u>52</u> a <u>55</u> e folha de informação sob n° <u>56</u> <u>02.08.12</u>
Cláudio Henrique Leal Linhares RF 101.092



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



fls. 68

São Paulo, 04 de abril de 2013.

Ofício SGP-23 nº 0619/2013

Senhor Prefeito,

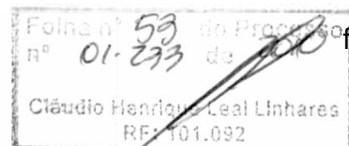
Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 03 de abril do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 233/10, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a proteção e segurança de recém-nascidos e crianças internadas em hospitais e maternidades da rede pública municipal e particulares na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 03 DE ABRIL DE 2013

Cópia extraída de fls. 17/18 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 233/10)
(VEREADOR ARSELINO TATTO - PT)

Dispõe sobre a proteção e segurança de recém-nascidos e crianças internadas em hospitais e maternidades da rede pública municipal e particulares na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 03 de abril de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Os hospitais e as maternidades privadas do Município de São Paulo ficam obrigados a implantar equipamentos de segurança que alertem sobre a saída de recém-nascidos e crianças de suas dependências, sem a devida autorização dos profissionais responsáveis.

Art. 2º Os equipamentos de segurança referidos no art. 1º compõem-se de um sensor de alarme afixado em dispositivo a ser colocado no recém-nascido ou na criança internada, cujo fecho só poderá ser aberto por pessoal autorizado.

Art. 3º Todas as portas de entrada e saída dos hospitais e maternidades referidos conterão dispositivos que acione o alarme caso haja transposição com o aludido sensor.

Art. 4º O equipamento de segurança aludido no art. 3º desta lei não poderá acarretar nenhum risco à saúde ou à integridade física do recém-nascido ou criança.

Art. 5º As licenças de funcionamento dos hospitais e maternidades somente serão concedidas mediante apresentação da documentação comprobatória da instalação do referido equipamento.

Parágrafo único. Os hospitais e maternidades que já possuam licença de funcionamento deverão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias adequar-se às exigências da presente lei, sob pena de cassação da respectiva licença.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 6º A proteção e segurança de recém-nascidos e crianças nos hospitais e nas maternidades da rede pública municipal será feita preferencialmente na forma desta lei, devendo a implantação dos equipamentos dar-se de forma progressiva, subordinada à comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica para tal, a critério do Executivo.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

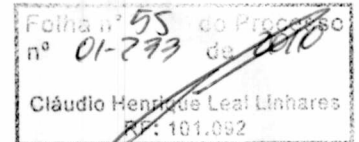
Câmara Municipal de São Paulo, 04 de abril de 2013.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 10 de abril de 2013.

Recebi ofício SGP-23 nº 619, de 04/04/2013, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 233/10, de autoria do Vereador Arselino Tatto.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 56 ✓

do processo nº 01-293 de 20 10; 02, 05, 13 (e) RAÚDO HENRIQUE T. LINHARE

Assistente Parlamentar
Registro 101.092

À SGP-22 – Sra. Supervisora,
Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.
SGP-23, 02/05/2013


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
57 a 59 e folha de informação
sob nº 60. 8/5/13
Ass: 
Adelina Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406



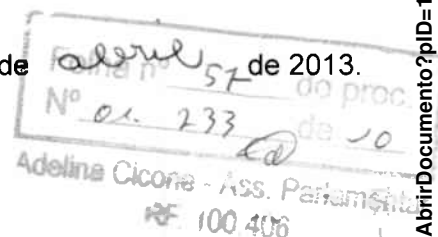
Prefeitura do Município de São Paulo

fl. 74

São Paulo, 30 de *abril* de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 066/13
 Ref.: OF-SGP23 nº 0619/2013



15 - DOCREC
 15- 00176/2013

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 3 de abril de 2013, relativa ao Projeto de Lei nº 233/10, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a proteção e segurança de recém-nascidos e crianças internadas em hospitais e maternidades da rede pública municipal e particulares na Cidade de São Paulo.

A propositura tem por objetivo obrigar os estabelecimentos de saúde privados a implantar equipamento de segurança, consistente em sensor de alarme afixado em dispositivo colocado no recém-nascido ou criança internada, bem como a instalar alarmes em todas as portas de entrada e saída desses locais, condicionando as licenças de funcionamento ao atendimento dessa exigência. A norma pretendida se aplica aos hospitais e maternidades da rede pública municipal preferencialmente e de forma progressiva, a critério do Executivo.

Sem embargo de seu meritório propósito, o projeto em apreço não reúne condições de ser convertido em lei, impondo-se seu veto total, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

De início, cumpre observar que a medida, tendo por escopo proteger a sociedade dos casos de troca de bebês e sequestro de recém-nascidos e crianças nos hospitais, relaciona-se com a segurança pública. Nesse aspecto, extrapola o âmbito de competência do Município, posto que a prevenção da ocorrência de ilícitos penais constitui dever do Estado, exercido, na prática, pelos órgãos federais e estaduais, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal e artigo 139 da Constituição do Estado de São Paulo.

Por outro lado, mostra-se questionável atribuir a um dispositivo eletrônico de alarme sonoro, aplicado ao corpo da criança, a possibilidade,

A

SGR 23

Senhor Supervisor:

Segue o presente expediente para providências,
fora o ofício SGR 23 no
06/19/2013, expedido por esta
Superintendência.

30/04/2013



Camilo Cristóforo Martins Junior
Chefe de Gabinete
Presidência

Adelina Cirqueira - Ass. Parlamentar
RP 100-403

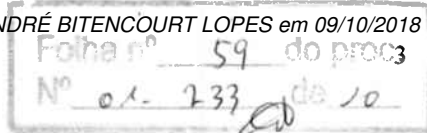
ainda que complementar, de se constituir no fator impeditivo de possíveis sequestros ou trocas de bebês, uma vez que a colocação de pulseiras de identificação, quaisquer que sejam, está atrelada, sempre e necessariamente, à correta atuação dos profissionais de saúde. Observe-se que, embora essa tecnologia possa vir a ser uma inovação na segurança dos neonatos, atualmente são adotados procedimentos para garanti-la, como, por exemplo, pulseiras de identificação com código de barras para a mãe e para o bebê, monitores nos quartos com transmissão diuturna do berçário, além do acompanhamento da movimentação dos recém-nascidos e pacientes por seguranças, enfermeiras e demais funcionários dos hospitais.

Cumpre assinalar, ainda, que a propositura é inviável sob o aspecto técnico-operacional, vez que os dispositivos de segurança, como cogitados, estão sujeitos à aprovação e cadastro perante o Ministério da Saúde. Com efeito, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA — que detém as competências decorrentes do artigo 200 da Constituição Federal, exercidas nos termos da Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 —, esclarece não haver cadastro de pulseira de identificação com sensor eletrônico sonoro em seu banco de dados. Portanto, não está disponível no mercado nacional qualquer produto, de fabricação brasileira ou estrangeira, registrado e aprovado pela ANVISA, restando, em consequência, impossibilitado o cumprimento da medida alvitrada.

Além disso, estudos realizados por algumas maternidades particulares da Cidade constataram outros fatores de inviabilidade técnica da tecnologia em comento, tais como dificuldade no ajuste do tamanho das pulseiras e impossibilidade de serem submersas, destacando-se, ainda, óbices concernentes à instalação das barreiras eletrônicas na estrutura física dos hospitais e o alto custo nessa implantação. Não se descarta, ademais, que, pelo fato de o aparelho funcionar com ondas de rádio, poderá causar eventual interferência nos equipamentos hospitalares, afetando seu perfeito funcionamento, trazendo também riscos ainda não avaliados conclusivamente no tocante à fisiologia humana.

Por fim, a exigência de comprovação da instalação dos referidos equipamentos para a concessão de licença de funcionamento dos hospitais e maternidades não se coaduna com o ordenamento legal vigente, vez que a atribuição do Poder Municipal restringe-se às questões de uso e ocupação do solo e à segurança da edificação relacionada ao exercício da atividade desenvolvida, e não aos aspectos de segurança pública.

Nessas condições, demonstradas as razões que obstem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com



fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/LMS/sr
VT 233-10

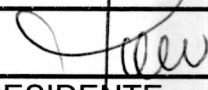


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 60.....

do processo nº 01 - 233..... de 20.....10....., ...8, 5, 13..... (a) 01.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 07 MAI 2013
<i>Const. Just e Leg Participativa</i>
<i>Adm Pública</i>
<i>Transp, Transp, AT, Econ, Turismo</i>
<i>Saúde e Gastronomia</i>
<i>Finanças e Orçamento</i>

PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

08, 5, 13


Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E AVALIAÇÃO DE PROPOSTAS	
EM <u>10/05/13</u>	<u>14</u> hs
POR <u>[Signature]</u>	
SABADO 06/06/13 AS: 19	APS: <u>[Signature]</u>

À SGP-21, face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.

SP. 08 / 08 / 2013

MTS
Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12